



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 035 ,DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 026, de 19 de julho de 1994, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe é conferida no inciso IV, art. 87, combinado com o inciso IV, art. 67 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - O art. 116, §§ 2º e 4º da Lei nº 1.008/91, alterados pela Lei Complementar nº 026/94, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 116 – O imposto será calculado sobre o preço final da operação de vendas de combustíveis no varejo, sem quaisquer reduções, inclusive do montante pago, a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos, independentemente de qualquer condição.

§ 1º -

§ 2º - Na falta do preço referido no “caput” deste artigo, a base de cálculo será o preço do produto para a venda ao consumidor final, fixado pelo órgão público, competente.

§ 3º -

§ 4º - Na hipótese de promoção pelo contribuinte vendedor, dos combustíveis líquidos ou gasosos, a base de cálculo do imposto será, no mínimo, o preço estabelecido pelo órgão competente, acrescido de quaisquer despesas repassadas ao consumidor.”

Art. 2º - Fica suprimido o § 5º do art. 166 da Lei n 1.008/91, alterado pela Lei Complementar n 026/94.

Art. 3º - O Parágrafo único do art. 6º, da Lei nº 026/94, que alterou o art. 124 da Lei n 1.008/91, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

“Parágrafo único – Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou da retenção do imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, nos prazos previstos na presente Lei, implicará na cobrança das seguintes penalidades:

I – recolhimento fora do prazo e antes da ação fiscalizadora:

a) – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-lo;

b) – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo, o imposto retido do vendedor a varejo e do consumidor final.

II – recolhimento fora do prazo efetuado, após início da ação fiscal ou através dela:

a) – multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que, obrigados à retenção do imposto, deixarem de efetuar-lo;

b) – multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação àquele que deixar de recolher, na qualidade de contribuinte substituto, o imposto retido na fonte.

III – os créditos da Fazenda Municipal, ficarão sujeitos a juros de 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês ou fração de mês, mais a multa cabíveis, calculadas sobre o valor atualizado monetariamente.”

Art. 4º - O art. 117, da Lei n 1.008, de 31 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 – A alíquota é de 1,5% (um e meio por cento)”.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

JOSÉ ALVES VIEIRA GUEDES
Prefeito

FLORIZA SANTOS
Secretário Munic. de Fazenda

NILTON DANTAS DA SILVA
Procurador Geral